

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
16 DEZ 2025
____ as ____ h ____
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 15 de dezembro de 2025

MENSAGEM N° 0110/2025

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 357/2025**
Autógrafo N° 0170/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei N° 0357/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 0170/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Mateus Andrade da Silva Santos - PL e coautoria das Excelentíssimas Senhoras Vereadoras Erondina Ferreira Godoy -PSD e Mariza Martins Borges - PODEMOS**, pretendeu instituir no calendário de oficial do município de Itapevi a Festa Nordestina e dá outras providências.

Contudo, em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção do projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 357/2025, e considera de extrema relevância promover ações visando o fortalecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

e preservação das tradições culturais, artísticas e gastronômicas nordestinas. **Todavia, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto total.**

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência, uma vez que **gera despesa que não está prevista em dotação orçamentária.**

No caso sob exame, o projeto de lei - de iniciativa do Legislativo - em seu "art. 1º fica instituída no âmbito do Município de Itapevi, a Festa Nordestina, a ser realizada anualmente no mês de junho, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município", interferindo inevitavelmente, nas funções do Executivo, violando a independência dos Poderes e **criando consequentemente despesas diretas a este Poder.**

Com efeito, é cediço que quando apenas institui "a Festa Nordestina" (sem criar despesas e obrigações), a melhor interpretação é a de que não existe vício formal, na medida em que, nessa matéria, a Constituição Estadual e a Constituição Federal não estabelecem reserva de iniciativa.

Contudo, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"

Conforme reiteradamente salientado, inclusive com Vetos acolhidos por essa r. Casa de Leis em Projetos de igual teor, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar obrigações a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo ou gerar despesas, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Segue lição do insigne doutrinador Hely
Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

Sintetiza, nesse raciocínio, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

São inúmeros os precedentes - idênticos à presente hipótese - em que se declarou a inconstitucionalidade de lei que ultrapassou a mera criação de data comemorativa, verbis:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 8.829, de 16 de junho de

INADMISSIBILIDADE.
 PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE -
ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES
XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO
AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -
 ADMINISTRAR A CIDADE - VIOLAÇÃO DO
 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE
 QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA
 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA
 LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR -
 DO MUNICÍPIO DE SUZANO' - PROCESSO
O CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS
DA MÚSICA GOSPEL', QUE DEVERÁ INTEGRAR
'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL
 DEZEMBRO DE 2015, DE SUZANO, QUE
 LEI MUNICIPAL Nº 4.939, DE 11 DE
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

06/01/2005, grifou-se).
 Lopes Franco; data de registro
 18.2003.8.26.0000; Rel. Paulo Fernando
 precedente. (TJSP - ADI n.º 9027181-
separação de poderes - Ação julgada
 de iniciativa e afronta ao princípio da
 de rejeitado o veto do Prefeito - Vício
 Presidente da Câmara Municipal depois
 origem parlamentar e promulgado pelo
 do meio ambiente - Diploma legal de
 do Município de Ribeirão Preto a semana
 2000 - **Institui no calendário oficial**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
 Tel: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, **praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo**, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA (TJSP - ADI n.º 2247544-10.2016.8.26.0000; Rel. Amorim Cantuária; data do julgamento 22/03/2017, grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 5.015, de 01 de setembro de 2.016, que "dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia Dos pais nas Escolas" - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente (TJSP - ADI n.º 2258174-28.2016.8.26.0000; Rel. Salles Rossi, data do julgamento 17/05/2017, grifou-se).

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo **ao criar obrigação que pode gerar despesa à Administração Pública.**

A Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Assim, é cediço que a Constituição Bandeirante, determina que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - **a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.**

No mesmo sentido, ainda o emérito Professor Hely Lopes Meirelles leciona:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal."
(Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Considerando que para atendimento do art. 3º **não há dotação orçamentária para a realização de possíveis atividades conforme apontadas, tais como apresentações, exposições, palestras, entre outras,** ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada, o que não foi feito no presente caso.

Repise-se que **tais despesas não foram consideradas** quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Por outro lado, mister ressaltar que, o Município por meio da **Lei nº 2.009 de 23 de março de 2010**, aborda o mesmo teor da matéria apresentada no projeto em comento, ao instituir a semana nordestina no município de Itapevi. Por fim, uma nova legislação duplicaria ou poderá contrariar e prejudicar a eficiência da legislação ora vigente.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei Nº 0357/2025, **de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Mateus Andrade da Silva Santos - PL e coautoria das Excelentíssimas Senhoras Vereadoras Erondina Ferreira Godoy -PSD e Mariza Martins Borges - PODEMOS**, que originou o Autógrafo Nº 0170/2025, fica **VETADO TOTALMENTE**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por
MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880
Dados: 2025.12.22 14:54:03 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi